

832  
X

# PE SRP N° 11/2025

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO DA AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO (PREGOEIRA)**

**DECISÃO DA AUTORIDADE  
COMPETENTE**

933

# Mega Alarme

Segurança Eletrônica  
Segurança Eletrônica



Rodovia Mario Freire Leahy, 1822  
Dom Constantino  
Penedo – Alagoas  
CNPJ: 10.583.617/0001-30  
(82) 98876-0318  
[Mega-alarme@hotmail.com](mailto:Mega-alarme@hotmail.com)

## PREFEITURA MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL

### PREGÃO 11/2025

O município de Igreja Nova/Alagoas tornou público, para conhecimento de interessados, que por meio de sistema eletrônico realizaria licitação na modalidade **PREGÃO POR ITEM**, com **sistema de registro de preços** para contratação de empresa para **aquisição de componentes necessários para instalações de sistemas de monitoramento para atender as necessidades das secretarias municipais**, com **MODO DE DISPUTA e MENOR PREÇO, POR ITEM** como critério de julgamento das propostas, considerando o Processo **Administrativo, sob nº 02040021/2025**, regido pela Lei Federal nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 03/2023 e demais normas aplicáveis à espécie, o qual foi conduzido e julgado pela Pregoeira Oficial de Igreja Nova, nomeada por Portaria nº 014/2024 do Município do mesmo município, observados os procedimentos, regras e condições estabelecidos Edital 11/2025 e seus anexos, com a utilização do Sistema: [bnccompras.com](http://bnccompras.com). No dia da disputa a empresa **A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA**, alcançou a primeira classificação (menor) para os itens 4, 6, 7, 11, 12, 18, 19, 21, 22, 23 e 24.

Após procedimentos ulteriores, seguindo todo o rito do certame, durante a análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira responsável inabilitou a empresa **A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA**. Deste modo, a recorrente **A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº **10.583.617/0001-30**, sediada na Rodovia Mário Freire Leahy, 1822 – Dom Constantino - CEP: 57200-000 - Penedo – AL,

Rodovia Mário Freire Leahy, 1822 – Dom Constantino - CEP: 57200-000 - Penedo – AL - CNPJ: 10.583.617/0001-30  
Email: [mega-alarme@hotmail.com](mailto:mega-alarme@hotmail.com) | Telefone: 82 98876-0318

834

# Mega Alarme

Segurança Eletrônica  
Segurança Eletrônica

devidamente identificado e qualificado nos autos da Pregoeira nº 011/2025, neste ato representado pelo diretor Administrativo Federal **Franchesco Santos Barbosa**, CPF nº **057.249.394-01**, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no **artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar:

## INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Pregoeira, que culminou com a decisão de **inabilitação** desta recorrente. Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

*“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”*

Prezada Pregoeira, gostaria que constatasse os seguintes pontos de sua decisão.

### DO DEVER DE ABRIR DILIGÊNCIA

O pregoeiro, ao identificar que não havia atestados, deveria ter promovido diligência, conforme estabelece o § 7º do artigo 48 da Lei 14.133/2021. Esse artigo determina que:

839

L

# Mega Alarme

Segurança Eletrônica  
Segurança Eletrônica

**"Quando a proposta ou a documentação de habilitação estiver incompleta ou irregular, mas houver possibilidade de ser sanada, o pregoeiro deverá proceder a diligência para exigir o cumprimento das condições de habilitação e classificação, conforme disposto no edital."**

Nesse caso, houve diligência para sanar as dúvidas relativas às apresentações de balanço patrimonial e declarações nos documentos apresentados, mas não foi mencionado a ausência de atestados. A falta desta diligência prejudica o direito da empresa de apresentar informações complementares suficientes, o que é um princípio essencial para garantir a ampla competitividade e o devido processo legal.

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital (Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal confida na legislação alhures citada.

As diligências, portanto, possuem por escopo:

- 1) o esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Segundo a Senhora Pregoeira via chat, foram motivos para a nossa inabilitação:

02/07/2025 10:50:45	Inabilitação da empresa: A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA CNPJ: 10.583.617/0001-30 Endereço: Rod. Mário Freire Leahy, nº 1822, Bairro Dom Constantino, Penedo/AL – CEP 57.200-000
02/07/2025 10:50:56	Informamos que a empresa A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA foi inabilitada, com base nos seguintes motivos: 1. Documentação Contábil Incompleta:
02/07/2025 10:51:05	A empresa não apresentou o balanço patrimonial completo, uma vez que não incluiu os Termos de Abertura e Encerramento referentes aos dois últimos exercícios sociais, em desacordo com o exigido no subitem 7.1.8 do edital.

836

# Mega Alarme

Segurança Eletrônica  
Segurança Eletrônica

02/07/2025 10:51:13	2. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica: A empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, conforme requerido no subitem 7.1.3 do edital.
02/07/2025 10:51:22	Diante do exposto, a empresa foi inabilitada com fundamento no subitem 8.4, alíneas "a" e "e" do edital

Diante da alegação apresentada, partiremos para os seguintes pontos:

## 1. Documentação Contábil Incompleta;

A Lei Federal 14.133/21, em seu artigo 69, define que o balanço será exigido para avaliar os índices dos últimos 2 (dois) exercícios, não fala exatamente sobre a avaliação dos termos (Abertura/Encerramento).

Seguindo o mesmo confesto nos deparamos com existência de jurisprudências  
([link:https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=n%C3%A3o+apresenta%C3%A7%C3%A3o+dos+termos+de+abertura+e+encerramento+do+livo+di%C3%A1rio+em+licita%C3%A7%C3%A3o](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=n%C3%A3o+apresenta%C3%A7%C3%A3o+dos+termos+de+abertura+e+encerramento+do+livo+di%C3%A1rio+em+licita%C3%A7%C3%A3o)/<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=n%C3%A3o+apresenta%C3%A7%C3%A3o+dos+termos+de+abertura+e+encerramento+do+livo+di%C3%A1rio+em+licita%C3%A7%C3%A3o>) dizendo que é "excesso de formalismo", "" e algumas dizem ser "ilegal" inabilitar uma empresa por exigência de termo de abertura ou encerramento em balanço patrimonial, Uma vez que o supramencionado documento e seus termos de abertura e fechamento são peças integrantes do Livro Diário, mas sem nenhuma relação de continência entre si, razão pela qual a falta do segundo não compromete a integridade do primeiro.

## 2. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica;

Segundo ponto para o apontamento da inabilitação desta empresa foi a não apresentação do atestado de capacidade técnica, entendemos nossa responsabilidade e houve uma falta de comunicação interna, um lapso de faro, mas em 30/06/2025 durante a primeira análise da Senhora Pregoeira, em sua diligência, apontou quais pendencias nossa empresa deveria sanar, entretanto, não apontou a falta do atestado de capacidade técnica, contribuindo para a ausência de envio na nossa segunda remessa de documentos, não tivemos a oportunidade de sanar tal pendencia. Destarte,

837

## Mega Alarme

Segurança Eletrônica  
Segurança Eletrônica

notamos a ausência do princípio da isonomia, pois as avaliações e a avaliação devem ser aplicados de maneira uniforme a todos os participantes, assegurando a igualdade de oportunidades, uma vez que para os licitantes fora apontado exatamente quais pendências de documentação mencionados, não foi mencionado a ausência de atestados junto ao pedido, segundo a diligência via chat:

30/06/2025 14:02:58	Prezado(a) representante da empresa A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA, informamos que, durante a análise dos documentos de habilitação anexados por Vossa Senhoria no sistema, foram identificadas as seguintes pendências, conforme disposições do edital:
30/06/2025 14:03:13	• Ausência do Ato Constitutivo e das cinco primeiras alterações do Contrato Social, ou da alteração consolidada, conforme previsto no subitem 7.1.1 do edital; • Ausência do Balanço Patrimonial completo referente aos exercícios de 2023 e 2024, conforme exigido no subitem 7.1.8; • Ausência de todas as declarações exigidas no subitem 7.1.9.
30/06/2025 14:03:25	Dessa forma, solicitamos o envio da documentação mencionada, em conformidade com o Acórdão TCU nº 1211/2021 e os subitens 7.1.9.7.1 e 15.20.4 do instrumento convocatório, no prazo máximo de 2 (duas) horas.

Destacamos que nossa empresa presta serviço junto ao município de Igreja Nova desde 2023, o que por se só já demonstra nossa capacidade para o fornecimento do objeto.

### Consequências da falta de minuciosa Diligência:

A falta de diligência completa por parte da nobre pregoeira não apenas comprometeu a transparência e a legalidade do processo, mas também infringiu o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Federal 14.133/21. A ausência de uma oportunidade para esclarecer dúvidas configura uma violação aos direitos da empresa, prejudicando o andamento justo e equitativo do certame.

Dessarte, vê-se claramente que a empresa A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA atende as normas das legislações pertinentes a licitações, bem como, este edital de licitação e que tendo sido julgado inabilitado no certame, a recorrente encontra-se prejudicada e tendo seu direito de ser declarado vencedor, cerceado, requer:

- **Seja conhecido o presente recurso e ao final, julgado procedente.**

838  
L

# Mega Alarme

Segurança Eletrônica  
Segurança Eletrônica

- Que anule a decisão de inabilitação da empresa A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA, refazendo os atos a partir do momento da ilegalidade, podendo aproveitar os atos anteriores não sujeitos de ilegalidade. Para tanto encaminhamos novamente toda habilitação com certidões atualizadas (acompanhados de termos de abertura e encerramento dos balanços patrimonial 2023 e 2024 e atestado de capacidade técnica)
- Declarar nossa empresa, A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA vencedora para os itens 4, 6, 7, 11, 12, 18, 19, 21, 22, 23 e 24, que fora classificada em primeiro lugar, por atender, e se dispor a atender, todas exigências do edital e legislações vigentes.

Diante do exposto, não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Penedo/AL, 21 de julho de 2025

Cordialmente,

MEGAALARME  
SEGURANÇA ELETRÔNICA

Pedro Emanuel Franchesco Santos Barbosa

Diretor Administrativo

(82) 9 9876-0318

@megaalarme

A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA

(CNPJ: 10.583.617/0001-30)

CNPJ: 10.583.617/0001-30

A. dos Santos Barbosa Eletrônica Ltda.

Rod. Mário Freire Leahy, 1822 Senhor do Bonfim

CEP: 57200-000 Penedo-AL

Rodovia Mário Freire Leahy, 1822 – Dom Constantino - CEP: 57200-000 - Penedo - AL - CNPJ: 10.583.617/0001-30

Email: [mega-alarme@hotmail.com](mailto:mega-alarme@hotmail.com) | Telefone: 82 98876-0318

## DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Igreja Nova - AL, 04 de agosto de 2025

Ao Exmo. Sr.  
Tiago Gomes dos Santos  
Prefeito do Município de Igreja Nova/AL

Nesta.

Assunto: Resposta ao recurso administrativo apresentado por empresa participante do Pregão Eletrônico nº 11/2025, regido pelo Processo Administrativo nº 02040021/2025, cujo objeto é a aquisição de componentes para instalação de sistemas de monitoramento para atender às secretarias municipais de Igreja Nova/AL.

Senhor Prefeito,

Trata o presente de análise ao Recurso Administrativo apresentada pela empresa A empresa recorrente é **A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.583.617/0001-30, sediada na Rodovia Mário Freire Leahy, 1822 – Dom Constantino, CEP 57200-000, Penedo/AL. Representada legalmente por Pedro Emanuel Francisco Santos Barbosa (CPF 057.XXX.XXX-01), com contato via e-mail [megaalarme@hotmail.com](mailto:megaalarme@hotmail.com) e telefone (82) 98876-0318., endereçada ao Pregoeiro (a) da sessão pública do Pregão Eletrônico em epigrafe do Município de Igreja Nova/AL, que procedeu ao julgamento do presente recurso, interposta, contra à decisão do pregoeiro(a), informando o que se segue:

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a o recorrente cumpriu com as normas editalícia para o processamento deste recurso administrativo, conforme os termos descritos no relatório final da comissão permanente de licitação que após resultado divulgado em sessão pública publicado no sistema <https://bnccompras.com/>, o qual abriu prazo registro de recurso administrativo, ao qual foi apresentando pelo representante da **Recorrente**, a intenção de recorrer.

PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,  
CENTRO, IGREJA NOVA - AL



1.2. Foi dado prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais e ao término da apresentação das razões do recurso, foi aberto as contra razões que as empresas querendo poderiam apresentar.

## **2. DOS FATOS**

2.1. O Município de Igreja Nova/AL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 12.242.350/0001-43, com sede na Praça Agnelo Moreira nº 06 – Centro – Igreja Nova/AL – CEP: 57.280-000, neste ato representada por seu Prefeito, a Sr. Tiago Gomes dos Santos, Instaurou Pregão Eletrônico nº 11/2025, regido pelo Processo Administrativo nº 02040021/2025, cujo objeto é a aquisição de componentes para instalação de sistemas de monitoramento para atender às secretarias municipais de Igreja Nova/AL.

2.2. A presente sessão foi conduzida pela Agente de Contratação (Pregoeira) do município Sra. Edijânia de Souza Santos, a qual tem endereço eletrônico: [cpligrejanova@gmail.com](mailto:cpligrejanova@gmail.com), conduzido via sistema bnccompras.com, sob a Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 03/2023.

2.3. No dia e hora foi aberto a sessão pública com a análise das propostas de preços e com a classificação da mesma, após tal análise procedeu-se com a fase de lances e negociação das empresas ora arrematantes. Após a declaração de vencedor foi feito os registros e intenção de recurso pela empresa ora recorrente e apresentado as razões que segue:

## **3. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE**

3.1. Aduz a empresa **A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.583.617/0001-30, as seguintes razões do seu recurso em apertada síntese:

3.1.1. A empresa **A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA** interpôs recurso contra a decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 11/2025, promovido pela Prefeitura de Igreja Nova/AL. A recorrente havia sido inicialmente classificada em primeiro lugar para 11 itens, mas foi inabilitada durante a análise documental por dois motivos: (1) documentação contábil incompleta, devido à ausência dos termos de abertura e encerramento nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024 (exigidos pelo subitem 7.1.8 do edital), e (2) falta de atestado de capacidade técnica (exigido pelo subitem 7.1.3).

3.1.2. A empresa argumenta que a Agente de Contratação (Pregoeira) violou o dever legal de diligência. Em 30/06/2025, a Agente de Contratação (Pregoeira) solicitou via chat o envio de documentos pendentes (Ato Constitutivo, balanço completo e declarações), mas não mencionou a ausência do atestado de capacidade técnica. Essa omissão impediu a empresa de sanar essa falha no prazo, ferindo os princípios da isonomia, ampla defesa e contraditório.

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,  
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



3.1.3. Sobre a documentação contábil, alega que a exigência dos termos de abertura/encerramento é formalismo excessivo, pois o balanço em si atenderia ao essencial (Art. 69 da Lei 14.133/2021). Cita jurisprudências que consideram tal exigência ilegal, já que esses termos são parte do Livro Diário, sem relação direta com a análise do balanço.

3.1.4. Sobre o atestado de capacidade técnica, reconhece a falta, mas atribui-a à falha na diligência inicial da Agente de Contratação (Pregoeira), que não sinalizou essa pendência. Ressalta que presta serviços ao município desde 2023, comprovando capacidade técnica prática.

3.1.5. A recorrente pede: Anulação da inabilitação e reapreciação dos documentos já regularizados (com termos contábeis e atestado anexados); Reconhecimento como vencedora dos itens 4, 6, 7, 11, 12, 18, 19, 21, 22, 23 e 24, por ter apresentado o menor preço e atendido às exigências após a retificação.

3.1.6. Caso não haja retratação, requer o encaminhamento do recurso ao Prefeito (autoridade superior), nos termos do Art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Não Houve apresentação de contrarrazões.

#### 5. DA DILIGÊNCIA

5.1. Não houve apresentação de diligências

#### 6. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. Mister esclarecer que esta administração preza pelos princípios constitucionais do art. 37 inc. XXI, é tanto que a mesma realizou o competente processo licitatório, é importante esclarecer que esta administração considera todo recurso interposto como sendo **válido e necessário**, pois no país democrático de direito em que vivemos temos o dever de se valer de atos que possam retirar dúvidas, erros, mal entendidos e omissões.

6.2. A Agente de Contratação (Pregoeira) cumpriu integralmente seu dever legal ao promover diligência em 30/06/2025, conforme registrado no chat do sistema. Na ocasião, sinalizou expressamente as pendências documentais: ausência do Ato Constitutivo, balanço patrimonial incompleto (sem termos de abertura/encerramento) e declarações do subitem 7.1.9, concedendo prazo de 2 horas para regularização. Contudo, mesmo após essa oportunidade, a empresa recorrente não apresentou os termos de abertura/encerramento do balanço nem o atestado de capacidade técnica, limitando-se a enviar documentos parciais. A Agente de Contratação (Pregoeira), assim, não falhou no dever de diligência, pois é necessário o licitante sane *todas* as irregularidades apontadas, o que não ocorreu.



6.3. A empresa alega que a Agente de Contratação (Pregoeira) "omitira" a falta do atestado de capacidade técnica na diligência inicial, mas os registros demonstram que as exigências do edital eram claras e de conhecimento público, cabia à empresa, como participante, conhecer integralmente o edital e apresentar *toda* a documentação, independentemente de menção específica em diligência. A Agente de Contratação (Pregoeira) já havia aberto prazo para complementações, mas a recorrente não aproveitou a oportunidade para retificar todas as falhas, inclusive as óbvias (como o atestado).

6.4. A empresa contestou a exigência dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, alegando "formalismo excessivo". Contudo, tais termos são requisitos legais explícitos no edital, vinculados à integridade da documentação contábil, e não meramente acessórios.

6.5. Durante a diligência, a Agente de Contratação (Pregoeira) especificou a ausência do balanço "completo", o que inclui os termos, conforme exigido. A recorrente, no entanto, optou por não enviá-los, mesmo ciente da exigência.

6.6. O edital prevê expressamente a obrigatoriedade dos termos, e a empresa, ao participar, aceitou suas cláusulas. A Agente de Contratação (Pregoeira) não poderia flexibilizar um critério objetivo de habilitação sem violar o princípio da isonomia. A recorrente, mesmo após a diligência, manteve a omissão voluntária, descumprindo o edital, que condiciona a habilitação à correção *integral* das falhas.

6.7. Não há que se falar em "formalismo excessivo" quando a Agente de Contratação (Pregoeira) exigiu documentos previstos em edital e concedeu prazo para apresentação. Os termos de abertura/encerramento são elementos essenciais para validar a autenticidade do balanço, conforme edital, e a recorrente, mesmo advertida, não os apresentou. A exigência é legal e legítima, e a omissão foi exclusiva da empresa.

6.8. Mister esclarecer que é dever incontestável do licitante conhecer todas as exigências documentais do edital e apresentá-las espontaneamente. A diligência é ato *facultativo* da administração, não substituto da responsabilidade da empresa. A recorrente não pode transferir sua falha de compliance à Agente de Contratação (Pregoeira), que cumpriu seu papel ao apontar parte das pendências e abrir prazo.

6.9. A ausência dos documentos decisivos (termos contábeis e atestado) é falha exclusiva da empresa, não da Agente de Contratação (Pregoeira). A recorrente reconheceu "lapsos internos" e admitiu não ter enviado o atestado, além de ignorar a exigência dos termos do balanço. A administração não é obrigada a suprir negligências do licitante, sob pena de violar a legalidade e a igualdade entre os participantes.



6.10. Não resta outra senão optar pela Inabilitação da empresa **A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.583.617/0001-30, por descumprimento irremediável de exigências de habilitação do edital.

## 7. DA CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, com fundamento nos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, assim como os correlatos, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento Objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e em todos os atos até então praticados, **DECIDO:**

- 7.1.1. em conhecer do recurso para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, no sentido de manter a inabilitação da empresa recorrida por atender aos itens de qualificação econômica financeira do edital.
- 7.1.2. Decido ainda desclassificar a empresa **A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.583.617/0001-30 por não cumprir com a exigências do edital, deixando de apresentar atestado de capacidade técnica e termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.
- 7.1.3. Faço subir devidamente instruído o processo para autoridade competente a quem caberá a decisão final.

S. M. J.

Atenciosamente,

EDUANIA DE SOUZA  
SANTOS:07693200401

Assinado de forma digital por  
EDUANIA DE SOUZA  
SANTOS:07693200401  
Dados: 2025.08.04 09:29:14 -03'00'

**Edijânia de Souza Santos**  
Agente de Contratação (Pregoeira)



**DESPACHO**

**Assunto: Decisão acerca do Recurso Administrativo.**

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **A DOS SANTOS BARBOSA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.583.617/0001-30** e acompanho o posicionamento do Agente de Contratação/Pregoeira, mantendo a sua **DECISÃO de TOTAL IMPROVIMENTO ao recurso**, conforme demonstrado, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 011/2025 – registro de preços para futura e eventual **aquisição de componentes para instalação de sistemas de monitoramento para atender às secretarias municipais de Igreja Nova/AL**, devendo o mesmo dar prosseguimento aos demais procedimentos da licitação supramencionada, após a ciência às partes da referida decisão.

Igreja Nova/AL, 04 de agosto de 2025.

TIAGO GOMES DOS SANTOS:04827030405  
405

Assinado de forma digital  
por TIAGO GOMES DOS  
SANTOS:04827030405  
Dados: 2025.08.04 15:19:49  
-03'00'

**Tiago Gomes dos Santos**  
**Prefeito do Município de Igreja Nova/AL**

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,  
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



Processo Administrativo nº 02040021/2025.

Interessado: Secretária Municipal de Planejamento e Gestão.

**DESPACHO**

À Senhora

**Mônica Dantas Arruda Silva**

Secretária Municipal de Planejamento e Gestão.

**Assunto:** Informativo sobre o **Pregão Eletrônico SRP nº 011/2025** – registro de preços para contratação de empresa para aquisição de componentes necessários para instalações de sistemas de monitoramento para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Igreja Nova - AL.

Em 25/06/2025 houve a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº SRP 011/2025 – registro de preços para contratação de empresa para aquisição de componentes necessários para instalações de sistemas de monitoramento para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Igreja Nova - AL, na ocasião foi analisada a proposta e em seguida ocorreu a fase de lances para classificação dos licitantes, negociação e avaliação de proposta e documentos de habilitação das empresas arrematantes, diligências, fase recursal e a sessão foi finalizada em 01/08/2025.

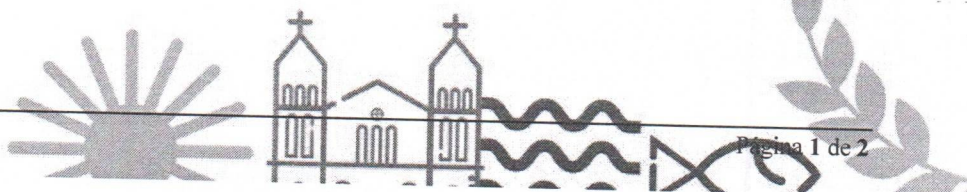
Assim, segue abaixo a descrição dos itens **fracassados** para que seja tomada as providências cabíveis para aquisição:

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO
2	15	UNID	NVR 4K 8MP 32 CANAIS H.265 160MBPS 4 SATAS, COM SUPORTE PARA NO MÍNIMO 32 CÂMERAS, SUPORTE PARA NO MÍNIMO UM CANAL DE ENTRADA DE ÁUDIO RCA E UM CANAL DE SAÍDA DE ÁUDIO RCA, SAÍDAS DE VÍDEO NO MÍNIMO HDMI E VGA
3	20	UNID	DVR 08 CANAIS FULL HD 4MP, DISCO RÍGIDO INTERNO DE NO MÍNIMO 2 TB, RESOLUÇÃO FULL HD 1080P, CONEÇÃO COM CÂMERAS DO TIPO HDVCI, AHD, HDTV E IP
4	15	UNID	DVR 04 CANAIS COM NO MÍNIMO 1 TB DE ARMAZENAMENTO, TECNOLOGIA MULTI HD, GRAVA E VISUALIZA EM FULL HD
6	100	UNID	CAMERA 1080P DOME AUDIO E VIDEO, RESOLUÇÃO 2 MP (1080P), DE ALTA RESOLUÇÃO, LENTE DE NO MÍNIMO 2,8MM, CODIFICAÇÃO H.265, AUTO ICR, ANALÍTICOS INTELIGENTES DE VÍDEO, PROTEÇÃO IP 67, COM MICROFONE EMBUTIDO E SENSOR DE IMAGEM
7	90	UNID	CAMERA IP BULLET 1080P, RESOLUÇÃO 2MP (1080P), ALIMENTAÇÃO PoE ATIVO, PARA USO INTERNO/EXTERNO, SENSOR CMOS PARA CAPTAÇÃO DE IMAGENS, CAPAZ DE CAPTURAR IMAGENS EM AMBIENTES DE BAIXA LUMINOSIDADE, COM SUPORTE A COMPRESSÃO DE VÍDEOS H.264 E H.265. DEVERÁ POSSUIR ILUMINADOR INFRAVERMELHO DO TIPO LED DE NO MÍNIMO 40 METROS DE DISTÂNCIA

PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,  
CENTRO, IGREJA NOVA - AL

Recebi em:  
07/08/25

*Quiana*



846  
X

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - ALAGOAS

9	50	UNID	CAMERA IP BULLET 8MP 4K, RESOLUÇÃO HORIZONTAL 2.688 MPX E RESOLUÇÃO VERTICAL 1.520 MPX, VOLTAGEM 24-48V, COLORIDA, PADRÃO IP BULLET, INTERFACE RJ 45, COM SENSOR CMOS 1/8
12	25	UNID	HDD EXPANSÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 2TB, TAXA DE TRANSFERÊNCIA MÍNIMA DE 4,8 GBPS.
15	45	UNID	RACK ORGANIZADOR VERTICAL PARA CFTV, TAMANHO PADRÃO, PARA AMBIENTE INTERNO, IDEAL PARA ACOMODAÇÃO E PROTEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÃO CFTV
18	150	CX	CAIXA DE CABO COAXIAL 4MM PARA CFTV 100M COBRE FLEXÍVEL COM DUPLA BLINDAGEM, POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE, OVC 70C ANTI CHAMA
19	200	KIT	CONECTOR BNC MOLA PARAFUSO KIT COM 50, MATERIAL/; LATÃO ZINCADO, TIPO CLAMP, RG-58, CONTATO CENTRAL EM BRONZE
21	60	UNID	FILTRO DE LINHA 5 TOMADAS, TENSÃO/ALIMENTÇÃO: 110/240VCA, CORRENTE MÁXIMA: 20A, TOMADAS TRIPOLARES POLARIZADAS, COM PROTEÇÃO DESOBRETENSÃO ATÉ 60 JOULES (10/1000 S), COMPRIMENTO DO CABO: MÍNIMO DE 3 METROS, NORMAS E TÉCNICAS NOVO PADRÃO NBR 14136 E
22	150	KIT	Kit 10 Caixas Passagem Bullet/dome Inter Vbox 1100 PARA CÂMERAS CFTV , ANTI UV (RESISTENTE A RAIOS SOLARES), GRAU DE PROTEÇÃO: IP66, REFERENCIA: VBOX 1100 E
23	15	UNID	CABO DROP OPTICO FIBRA 1fo HTGD, COM HOMOLOGAÇÃO ANATEL, SUSTENTAVEL, MONO 1KM

Atenciosamente,

Igreja Nova/AL, 07 de agosto de 2025.

EDIJANIA DE  
SOUZA  
SANTOS:0769320  
0401  
**Edijânia de Souza Santos**  
Agente de contratação

Assinado de forma digital  
por EDIJANIA DE SOUZA  
SANTOS:07693200401  
Versão do Adobe Acrobat  
Reader: 2025.001.20577

PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,  
CENTRO, IGREJA NOVA - AL

